

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 714/2023

Acrescenta dispositivo ao PL N.º 714/2023, que altera o artigo 310 do Decreto-lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória decretação de prisão na audiência de custódia em caso de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

Art. 1º Acrescente-se ao parágrafo 2º do artigo 2º, do Projeto de Lei Nº 714/2023, a seguinte redação:

VII – praticou crime hediondo.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 2º, do Projeto de Lei N.º 714/2023, a seguinte redação:

§ 2º- O juiz quando necessário, poderá proceder à oitiva dos condutores responsáveis pela realização da prisão em flagrante do agente nas hipóteses em que houver alegações de excesso ou ilegalidade na prisão.

JUSTIFICATIVA

Presenciamos nos últimos anos o crescimento do sentimento de injustiça derivado do relaxamento de prisões em flagrante delito em audiências de custódia.

O reiterado discurso de que a “polícia prende e a justiça solta” se tornou um bordão repetido reiteradamente pela imprensa e pela sociedade, em geral, em razão da reincidência na libertação de indivíduos, que colocam em risco a sociedade, nas audiências de custódia.

Assim, passamos a observar o surgimento de atos que caracterizam vingança privada em nosso país, carreando a diversos casos de barbárie noticiados cotidianamente pela imprensa.



Com efeito, esse projeto de lei surgiu visando mitigar esse crescente descredito popular no sistema de justiça criminal vigente no país. Nesse contexto, manter seus pilares basilares é fundamental para atender seus objetivos.

Nesse desiderato, não permitir que indivíduos conduzidos em flagrante pela prática de qualquer crime hediondo sejam libertos na audiência de custódia, torna-se basilar para que a presente proposição cumpra seu objetivo, bem como possibilitar ao magistrado que ouça do imediato os condutores, quando for alegado suposta agressão, violência ou tortura no ato da prisão

Outrossim, quanto a necessidade de outiva imediata dos conduzidos, tem sido comum o registro reiterado de casos de autolesões praticadas por conduzidos, a fim de alegar suposta violência no ato da prisão e, conseqüentemente, alcançarem o relaxamento da prisão, em razão de suposta ilegalidade cometida por policiais.

Nesse sentido, a possibilidade de ouvir os policiais responsáveis pela prisão na audiência de custódia tutelar o contraditório imediato e auxiliará na formação da convicção do juízo competente para manter ou não a prisão.

Destarte, a presente emenda aditiva objetiva garantir a eficácia do presente projeto de lei, com a manutenção da prisão de todos os infratores que cometerem crimes hediondos e possibilitar ao juiz que ouça de imediato os policiais acusados de supostos atos violentos que culminariam com o relaxamento inadequado das prisões em flagrante.

Plenário da Câmara de Deputados, ____ de dezembro de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES

UNIÃO BRASIL – AC

